



5 JIIC

JORNADA DE INTEGRAÇÃO
E INICIAÇÃO CIENTÍFICA

FACULDADE
CESUSC

A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO CRIME: UMA ANÁLISE DA ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA COMPARADA À OPINIÃO PÚBLICA

Nicolý Schimidt ¹
Patrícia Delorenzi Schons ²

RESUMO

Trata-se da análise de como se deu a criação do crime de importunação sexual como consequência da frequente dificuldade em enquadrar a penalidade, tendo em vista a lacuna normativa. Diante do caso do homem que ejaculou no pescoço de uma mulher no ônibus, sobreveio uma demanda social reflexa da redação legislativa obsoleta e, portanto, a necessidade de criminalizar o ato demonstra um contexto sociocultural machista, visto que as vítimas são em quase sua totalidade mulheres. O propósito deste estudo foi expor de forma superficial e didática a nova alteração do texto penal e com que frequência ocorre o fenômeno no Estado de Santa Catarina. Assim, objetivando buscar a ratificação de que a conduta da importunação sexual constitui um legado da educação machista, bem com a substancialidade da criação do crime de importunação sexual.

Palavras-chave: Importunação Sexual. Direito Penal. Opinião pública. Atualização legislativa.

1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015 que gerou a Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018 tipifica os crimes de importunação sexual (art. 215-A, do CP), divulgação de estupro ou pornografia (art. 218-C, do CP), altera a ação penal dos crimes previstos nos capítulos I e II do Título VI do Código Penal (art. 225, do CP), bem como

¹ Nicolý Schimidt: Graduanda em Direito. Instituição atual: Faculdade Cesusc. E-mail: schmidt.nicolý@gmail.com.

² Patrícia Delorenzi Schons: Graduanda em Direito. Instituição atual: Faculdade Cesusc. E-mail: patriciaschons@live.com.

insere novas majorantes para os crimes contra a dignidade sexual, previstas no art. 226 do Código Penal.

A Lei nº 13.718 de 2018 foi aprovada no décimo segundo aniversário da Lei Maria da Penha, tendo em vista que a penalidade é especialmente cometida contra as mulheres, foi utilizada, pois, como estratégia simbólica de reforçar a ideia.

O presente artigo tem por objeto específico o crime de importunação sexual (art. 215-A, Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018), visando entender de que maneira a demanda social influenciou na necessidade premente de uma atualização e consequente sucessão da inadequada infração penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei nº 3.688 de outubro de 1941).

Nesse ínterim, num primeiro momento será exposto uma análise do contexto histórico que deu ensejo a cultivação de uma cultura machista e contribuinte da prática de importunação sexual. Após, o enfoque se dá na observação de um caso fático que influenciou na movimentação do Poder Legislativo. No terceiro momento será analisada as mudanças ocorridas, bem como a anatomia da nova penalidade

O método utilizado neste artigo foi o indutivo com abordagem quantitativa, a fim de obter, através de um questionário elaborado pelas autoras, informações para, então, trazer uma análise da atualização na norma penal e a opinião social da população de Santa Catarina.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL COMO REFLEXO DA FORMAÇÃO MACHISTA

A tipificação da importunação sexual como crime demonstra que os valores impostos pela lei vão de encontro aos valores doutrinados pela sociedade machista. Pois, se aos olhos dos agentes a atitude de importunação não é um crime, então há uma ruptura moral entre o que é condenável na lei e o que é condenável na sociedade, uma vez que no Brasil e muitos outros países os papéis de gênero condizem com interpretações tradicionais, como tendo uma cultura machista. De la Cancela (1986) afirma que "o machismo é um conjunto de condutas — construídas, aprendidas, e reforçadas culturalmente — que encerra o conteúdo dos papéis de gênero masculino na sociedade".

Para Neuhouser (1989), o machismo é mais que os comportamentos dos homens — é a ideologia que promulga que é bom e até natural que eles controlem o mercado, o governo, e a atividade pública, e que as mulheres sejam subordinadas a eles.

O que será exposto abaixo é uma sucinta tentativa de ilustrar como esta cultura machista chegou, se desenvolveu e perpetuou no Brasil ao longo de séculos. Sustentada pelo contexto histórico social de um país de origem colonial, escravagista e cristão.

Segundo Van Den Berghe (1967) — A grande maioria dos colonizadores portugueses que se estabeleceram no Brasil foi de homens que tomaram a terra e as mulheres pela força. Eles mantiveram relações sexuais, primeiro com mulheres indígenas e, depois, com escravas africanas, produzindo uma elevada miscigenação.

Eros de Souza reúne alguns fundamentos sobre o assunto em seu artigo; A construção social dos papéis sexuais femininos:

A escassez de mulheres portuguesas conferiu aos homens a licenciosidade sexual (Burns, 1993), aumentada pelo fato de que os colonizadores portugueses não estavam sujeitos nem ao fervor católico dos espanhóis, nem à inibição pudica dos protestantes ingleses (Levine, 1989).

O machismo pode ser maior no Brasil do que em culturas com maior população indígena (Neuhouser, 1989); ou seja, as relações sexuais entre os homens e mulheres brasileiros começaram dentro do contexto de uma sociedade colonial escravocrata, onde os homens brancos tinham poder e autoridade absolutos sobre as mulheres de cor (Burns, 1993; Levine, 1989).

As mulheres eram estereotipadas como fracas, submissas, passivas e sem poder na área pública. Em vez de receber uma educação formal, elas eram treinadas para o casamento (da Costa, 1985) — para administrar a casa, criar os filhos, e "tolerar as relações extra-matrimoniais do marido com as escravas" (McCann & Conniff, 1989, p. xii) (DESOUZA, EROS.2000).

Do Brasil colonial até os dias hoje, o decréscimo da postura machista se mostrou lento e mínimo. Somente em 1932 as mulheres brasileiras conquistaram o direito de votar. Trabalhar sem a autorização do marido só foi possível depois de 1962 e o divórcio mais recente ainda, somente em 1977.

Fora da perspectiva positivista, analisando não somente os direitos conquistados perante a lei, a situação tem se mostrado ainda mais gravosa. Socialmente, a educação machista tem moldado indivíduos que apesar de estarem no século XXI, agem como na época colonial estivessem, visto que, desde pequenos, os meninos são expostos a comportamentos exemplares onde o desrespeito às meninas é tratada como métrica de virilidade pelos pais. A postura machista, inclusive, é incentivada através de piadas e

brincadeiras de mau gosto, de cunho sexual, quase sempre colocando a mulher no papel de um objeto.

Nesse cenário, os jovens crescem imersos em machismo na escola, na família, na mídia e no mercado de trabalho. Todo esse contexto inspira uma infundada ideia que as mulheres não têm direitos, nem liberdade, com isso, estimula-se a atitude que esses agentes sentem para atacá-las. Os reflexos disso revelam-se em condutas que resultam nos mais indignantes resultados: feminicídio, assédio sexual, estupro e mais recentemente tipificado importunação sexual.

2.2 IMPACTOS SOCIAIS QUE FOMENTARAM A CRIAÇÃO DA LEI

Casos de importunação sexual na mídia motivaram a criação da lei que visa o combate à violência contra a mulher e os crimes contra a dignidade sexual.

No ano de 2017, a imprensa noticiou e cobriu o caso que ocorreu no estado de São Paulo, o qual um homem, dentro do ônibus, masturbou-se e ejaculou no ombro de uma passageira. O autor do ato foi preso em flagrante por crime de estupro (art. 213, do Código Penal), mas solto em menos de 24 horas, pois, segundo a justificativa do juiz José Eugenio do Amaral, o ato não gerou constrangimento à vítima, tampouco foi praticado mediante violência ou grave ameaça, portanto, não constitui estupro, e sim contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor (art. 61, da Lei de Contravenções Penais).

Potencializado pelo forte sensacionalismo da mídia, esse incidente repercutiu de forma negativa nas redes sociais e em movimentos de defesa dos direitos das mulheres. A aversão popular e a sensação de insuficiência punitiva da lei do estupro influíram para o levantamento de um debate jurídico acerca do assunto, uma vez que não existia norma penal específica para estes casos.

A discussão resultou em uma movimentação do Legislativo, pois o existente, à época, eram o crime de estupro, o qual exige o constrangimento da vítima, praticado mediante violência ou grave ameaça, no intuito de manter conjunção carnal ou, ainda, para fazer com que pratique ou permita que com ela se pratique qualquer ato libidinoso; ou contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, a qual se traduz pelo ato de transtornar a vítima, ofendendo o seu pudor, assim dizendo, o seu sentimento de vergonha ou timidez.

A lacuna, então existente, compreendia no fato de que nesses episódios de importunação sexual ocorre o constrangimento da vítima, mas não há o emprego de violência, além de não ser compatível com a contravenção penal, pois a redação desta se preocupava em proteger o sentimento de vergonha, timidez e a moralidade dos bons costumes ao invés da liberdade sexual.

Desse modo, via-se uma premente necessidade de modernização e atualização aos tipos penais que resguardam a dignidade social.

2.4 A ALTERAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO E A CRIAÇÃO DA LEI

A criação da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, substituiu o texto arcaico da contravenção penal, uma vez que é dever do Poder Legislativo combater qualquer forma de violência sexual, portanto, indispensável o acompanhamento e adequação das leis sob um cenário constantemente evolutivo e inovador.

O novo crime de importunação sexual está tipificado no art. 215-A com a seguinte redação: “Art. 215-A. Praticar, contra alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave”.

O bem/objeto jurídico protegido é a dignidade sexual.

Quanto aos sujeitos da ação, embora seja fato que as mulheres permeiam com mais frequência o polo passivo das violações dessa natureza, tanto o ativo como passivo, podem ser qualquer pessoa, por se tratar de crime comum.

Em se tratando do tipo objetivo, a adequação típica consiste na conduta comissiva de praticar ato libidinoso na presença da vítima sem a sua anuência, bem como quando praticado sem que a vítima perceba. Para tanto, vale conceituar o que é ato libidinoso. Traduz-se libido como desejo sexual, sendo assim, ato libidinoso constitui ato de satisfação da libido, ou melhor, ato de satisfação do desejo sexual. Além disso, é indispensável acentuar a elementar do crime, a qual o ato é praticado mediante ausência ou contra a anuência da vítima, tendo em vista que, se o sujeito passivo consentir, a tipicidade é afastada. Já o tipo subjetivo é o dolo, pois tem finalidade específica de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro e, sendo assim, não se admite forma culposa.

Neste momento, é de suma importância distinguir o crime de importunação sexual, estupro e estupro de vulnerável, os quais muitas vezes são comparados e confundidos, por possuírem, como ponto comum, a prática de ato libidinoso.

O crime de estupro encontra-se no art. 213, do Código Penal, com a seguinte redação: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Observa-se que a elementar do delito se caracteriza pelo emprego de violência física ou grave ameaça, podendo aquela ser qualificada como lesão leve ou vias de fato, quando nas formas qualificadas lesão grave ou gravíssima ou até morte. Já o estupro de vulnerável, a incapacidade da vítima em consentir é presumida, em razão da idade (menor de 14 anos), em razão de enfermidade ou deficiência mental ou, ainda, estado de vulnerabilidade transitório, vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL. 2009).

No crime de importunação sexual, por sua vez, adequa-se quando a prática do ato libidinoso sem anuência da vítima ocorre sem o emprego da violência ou grave ameaça. Portanto, mostra-se subsidiária a esses delitos, uma vez que só é considerado importunação sexual quando não constitui crime mais grave.

No que se refere ao momento de consumação, esta é imediata, por se tratar de delito instantâneo, ademais é admitida a forma tentada, visto que a ação pode ser formada por vários atos.

Aqui, a grande novidade é a alteração do tipo de ação. Antes, os crimes sexuais estavam condicionados à representação, exceto quando a vítima era menor de 18 (dezoito) anos ou vulnerável. A nova lei tornou a ação pública incondicionada, prescindindo a vontade da vítima de provocar a jurisdição, aplicando-se, assim o texto do art. 225: “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. ”

3 MÉTODO

Na presente pesquisa, o método aplicado foi o indutivo, o qual restou analisada as circunstâncias e a frequência em que ocorre o fenômeno e suas particularidades, sendo elas: situações em que o fenômeno não ocorre ou pode ser verificado com mais intensidade.

Quanto a abordagem, foi utilizada a quantitativa que, por meio de um questionário elaborado pelas autoras, foram constatadas respostas genéricas, possibilitando, assim, a realização de hipóteses prováveis.

Quadro 1 – Resposta feitas por mulheres.

Escolaridade	Já foi vítima de assédio	Não foi vítima	Região urbana	Região rural	Total
Fundamental - Incompleto	0	1	1	0	1
Fundamental - Completo	0	0	0	0	0
Médio - Incompleto	4	2	6	0	6
Médio - Completo	16	7	22	1	23
Superior - Incompleto	65	10	75	0	75
Superior - Completo	6	4	9	1	10
Pós-Graduação (Lato senso) - Incompleto	2	1	3	0	3
Pós-graduação (Lato senso) - Completo	3	4	6	1	7

Pós-graduação (Stricto sensu, nível mestrado) - Incompleto	0	1	1	0	1
Pós-graduação (Stricto sensu, nível mestrado) - Completo	0	1	1	0	1
Pós-graduação (Stricto sensu, nível doutor) - Incompleto	1	0	1	0	1
Pós-graduação (Stricto sensu, nível doutor) - Completo	0	0	0	0	0

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de formulário on-line (2018)

Quadro 1 – Resposta feitas por homens.

Escolaridade	Já foi vítima de assédio	Não foi vítima	Região urbana	Região rural	Total
Fundamental - Incompleto	0	0	0	0	0
Fundamental - Completo	0	0	0	0	0
Médio - Incompleto	1	2	2	1	3
Médio - Completo	0	5	5	0	5
Superior - Incompleto	1	22	0	0	23
Superior - Completo	1	2	3	0	3
Pós-Graduação (Lato senso) - Incompleto	0	0	0	0	0
Pós-graduação (Lato senso) - Completo	0	1	0	0	1
Pós-graduação (Stricto sensu, nível mestrado) - Incompleto	0	0	0	0	0
Pós-graduação (Stricto sensu, nível mestrado) - Completo	0	0	0	0	0
Pós-graduação (Stricto sensu, nível doutor) - Incompleto	0	0	0	0	0
Pós-graduação (Stricto sensu, nível doutor) - Completo	0	0	0	0	0

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de formulário on-line (2018)

Quadro 3 - Relação de idade das mulheres

Idade	Sim	Não	Total
Abaixo de 14 anos	0	0	0
Entre 15 e 19 anos	43	8	51
Entre 20 e 29 anos	42	14	57
Entre 30 e 39 anos	8	3	11
Entre 40 e 49 anos	2	5	7
Acima de 50 anos	1	1	2

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de formulário on-line (2018)

Quadro 4 - Relação de idade dos homens

Idade	Sim	Não	Total
Abaixo de 14 anos	0	0	0
Entre 15 e 19 anos	1	8	9
Entre 20 e 29 anos	1	17	18
Entre 30 e 39 anos	0	5	5
Entre 40 e 49 anos	1	1	2
Acima de 50 anos	0	1	1

Fonte: Elaborado pelas autoras a partir de formulário on-line (2018)

Quadro 5 - Relação local e vítimas

Local	Vítimas Mulheres	Vítimas Homens	Total
Ambiente escolar	18	0	18
Trabalho	13	1	14
Transporte público	52	0	52
Rua	88	0	88
Balada	55	2	57
Outros	29	1	30

4 DISCUSSÃO

Conforme demonstrado nas tabelas acima a pesquisa obteve o total de 162 pessoas, deste 127 são mulheres e 35 homens.

Na primeira pergunta “Você já foi vítima de importunação sexual? ”, 38% dos entrevistados responderam que nunca sofreram com importunação sexual, enquanto 61% responderam sim, que já foram vítimas.

Dos lugares assinalados pelas vítimas, o que foi apontado como principal palco da importunação sexual é a própria rua, seguido pela balada, e em terceiro lugar o transporte público.

Especificando por gênero, o resultado obtido se mostra mais discrepantes, pois 24% das mulheres entrevistadas responderam que não foram vítimas da importunação sexual, enquanto nas respostas masculinas temos esmagadores 91% dos homens entrevistados respondendo que nunca sofreram com a importunação. Este resultado corrobora com a afirmação de que a importunação sexual é reflexo da educação machista imposta à sociedade, pois suas vítimas são predominantemente mulheres.

Focando nas respostas de mulheres, já que são incontestavelmente as maiores vítimas, seguimos analisando sob outra perspectiva, o nível de escolaridade. Do total de mulheres que responderam que sim, já foi uma vítima, 80 % destas tem nível superior completo ou incompleto, enquanto 20% das mulheres com respostas positivas não chegaram à faculdade.

Quanto à faixa etária das vítimas mulheres, 45% estão entre 15-20 anos, e outros 45% estão entre 20-29 anos, apenas 10% das respostas apontaram para idades acima de 30 anos.

Retornando à análise quanto ao total, 70,4 dos entrevistados já viram alguém sendo importunado. 66%, já “ouviram falar” sobre a tipificação da importunação sexual como crime. E quanto a pergunta “Em sua opinião é necessária a existência de uma lei tipificando como crime importunação sexual?” a resposta foi quase unânime, 96,9% dos entrevistados responderam que sim, é necessário. Apenas 3,1% responderam que não, analisando mais profundamente as respostas negativas nesta questão, dos entrevistados que responderam não, não é necessário, 60% responderam que não sofreram com a importunação sexual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa realizada, é possível observar que não há um perfil exato de vítimas, quando tratando de faixa etária e nível de escolaridade, a característica

incontestável no perfil das vítimas é que são predominantemente mulheres, o que reforça a afirmação de que a conduta da importunação sexual é uma herança da educação machista transmitida ao longo de séculos por uma sociedade fundada no colonialismos, escravagismo e cristianismo.

Cabe aqui outra questão que deverá ser estudada em pesquisas futuras, “ O que é considerado importunação sexual para sociedade catarinense? ”, pois o conceito é aberto a interpretação subjetiva de cada entrevistado, e certamente há divergências quanto ao que é importunação sexual e o que é considerado “mera sedução”.

Visto que o objetivo do estudo é verificar a avaliação da sociedade quanto à lei, conclui-se que a opinião pública está de acordo com a atualização legislativa, e desta forma a tipificação está sim legitimada, visto que quase a totalidade dos entrevistados, homens e mulheres, responderam que sim, é necessário tipificar penalmente tal conduta.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY LINS, Beatriz; ZAPATER, Maíra. **Novos crimes sexuais na lei: avanço ou armadilha?**. 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/08/13/novos-crimes-sexuais-na-lei-avanco-ou-armadilha/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018**. Sítio da Presidência da República. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Sítio da Presidência da República. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Sítio da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 21 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Sítio da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2>. Acesso em: 21 out. 2018.

BURNS, E. B. (1993). **A history of Brazil (3ª ed.)**. New York: Columbia University Press.

DA COSTA, E. V. (1985). **The Brazilian empire: Myths and histories**. Chicago: University of Chicago Press.

DESOUZA, Eros; BALDWIN, John R.; ROSA, Francisco Heitor da. A construção social dos papéis sexuais femininos. **Psicol. Reflex. Crit.**, Porto Alegre, v. 13, n. 3, p. 485-496, 2000. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722000000300016&lng=en&nrm=iso>. access on 27 Oct. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722000000300016>.

LEVINE, R. M. (1989). **Elite perceptions of the povo**. Em M. L. Coniff & F. D. McCann (Orgs.), *Modern Brazil: Elites and masses in historical perspective* (pp. 209-224). Lincoln: University of Nebraska.

MCCANN, F. D. & CONNIFF, M. L. (1989). Introduction. Em M. L. Coniff & F. D. McCann (Orgs.), **Modern Brazil: Elites and masses in historical perspective** (pp. ix-xxvi). Lincoln: University of Nebraska Press.

NEUHOUSER, K. (1989). **Sources of women's power and status among the urban poor in contemporary Brazil**. *Signs*, 14, 685-702.

VAN DEN BERGHE, P. L. (1967). **Race and racism: A comparative perspective**. New York: John Wiley.

AULETE, Caldas. **Aulete Digital – Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete**, vs online, disponível em <<http://www.aulete.com.br/libido>>. Acessado em 25 de outubro de 2018.

LOPES JUNIOR, Aury et al. **Limite Penal: O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual#author>>. Acesso em: 20 out. 2018.

THATY, Mônica. **Sancionada lei que tipifica crime de importunação sexual e pune divulgação de cenas de estupro**. 2018. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/563568-SANCIONADA-LEI-QUE-TIPIFICA-CRIME-DE-IMPORTUNACAO-SEXUAL-E-PUNE-DIVULGACAO-DE-CENAS-DE-ESTUPRO.html>>. Acesso em: 20 out. 2018.